

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 90/2011

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR TADEU

1. Relatório

De iniciativa do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei nº 90/2011 visa autorizar “a aquisição, por compra, do imóvel que especifica e dá outra providência”.

O imóvel é o identificado como o lote nº. 4, da Quadra nº 5, situado na Rua das Turmalinas, no Bairro Capim Branco, em Unaí (MG), com área de 533,96 m², registrado na matrícula nº 1000, no CRI-Unaí.

O imóvel foi avaliado em R\$ 26.689,00 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais), tendo como proprietária a empresa Capim Branco LTDA, CNPJ sob o nº 18.634.337/0001-16, com sede em Unaí-MG, na Praça São Cristóvão, nº. 111-C, Centro.

Juntado pelo autor: a) processo administrativo; e, b) declaração do ordenador de despesas.

Recebida em 1º de novembro de 2011, por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo, a presente proposição foi distribuída à esta Douta Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça Redação e Direitos Humanos em 04 de novembro de 2011, para a análise regimental prevista no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Tecidas estas considerações passemos a apreciar o cerne do desiderato em almejo.

2. Fundamentação

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

XXIII – aquisição de bens.

Fixada a competência, fez-se acompanhar da matéria em questão cópia integral do Processo Administrativo de nº 00969-001/2009, que teve a finalidade de subsidiar o “envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal para Autorização referente à aquisição de um terreno urbano: lote nº. 4, da Quadra nº 5, situado na Rua das Turmalinas, no Bairro Capim Branco, em Unaí (MG), com área de 533,96 m², registrado na matrícula nº 1000, no CRI-Unaí.

Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, 15º Edição atualizada por Márcio Schneider Reis, Editora Malheiros, pág. 333/334) aduz que: *“De um modo geral, toda aquisição onerosa de imóvel para o Município depende de lei autorizativa e de avaliação prévia, podendo dispensar a concorrência se o bem escolhido for o único que convenha a Administração,”* tudo conforme com o artigo 14, da Lei Orgânica Municipal, que exige dois requisitos objetivos para que se proceda a aquisição de bem imóvel na esfera do município, quais sejam: avaliação prévia e autorização administrativa.

O critério de avaliação se deu através de Comissão Municipal de Avaliação Tributária, integrada por um servidor público do Poder Executivo, um servidor público do Poder Legislativo e um corretor de imóveis estabelecido no Município, revelando caráter democrático e material na demonstração do valor venal do imóvel.

A autorização legislativa se dará com a instrução plenária, após tramitação e aprovação nas comissões. Através desta Lei, o Executivo Municipal busca a formalização da desapropriação por meio da modalidade de compra, atendendo assim a disposição legal do texto da Norma Maior do Município.

A matéria orçamentária será melhor verificada quando da análise na comissão de mérito competente.

Quanto ao mérito, deverá este ser examinado pelas comissões competentes, que a esta sucederão, no caso sob comento, a de **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais**.

Após a tramitação retromencionada, sugere-se que o Projeto de Lei 90/2011, retorne a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passo à conclusão.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 90/2011

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de novembro de 2011.

VEREADOR TADEU

Relator Designado